



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00612/2019

REVOGA A LEI Nº 11.350, DE 22 DE ABRIL DE 2013, QUE “CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO CANAL CIDADANIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 11.350, de 22 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos nº 001/2019/SMCS

Uberlândia-MG, 26 de fevereiro de 2019.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que revoga *integralmente* a Lei nº 11.350, de 22 de abril de 2013.

De plano, verifica-se que o diploma em comento nasceu da *obrigatoriedade* da criação do Conselho local do Canal Cidadania, conforme disposto no item 9 na Portaria nº 489, de 18 de dezembro de 2012 e suas alterações, do então Ministério das Comunicações, para viabilizar a *autorização* para exploração do Canal Cidadania pelo Município de Uberlândia.

Ademais, o Conselho não foi – efetivamente – implantado, isto é, sem qualquer composição, organização e funcionamento, o que demonstra a *ratio legis* de sua criação legal.

Após o introito, seguem as razões da presente proposição.

Constata-se que a exploração e operacionalização do denominado Canal Cidadania pelo ente municipal, no formato proposto e normatizado, impõe *ônus financeiro* não suportável à Administração Pública, porquanto, além dos custos de programação, o detentor de outorga será, em regra, o responsável pelo custeio da montagem e da manutenção do sistema irradiante e dos outros custos de transmissão (*vide*, para tanto, o item 8.4 da Portaria supracitada).

Desta feita, não se faz compatível com o atual momento vivenciado pelo Poder Público, que, por tal razão, **deve privilegiar (i) o atendimento às demandas e aos serviços públicos essenciais,**



notadamente inseridos nas áreas sensíveis (saúde, educação e assistência social) e (ii) formas menos onerosas de promoção da imprescindível comunicação institucional.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

ANA PAULA PROCÓPIO JUNQUEIRA
Secretária Municipal de Comunicação Social



PARECER nº 012/2019/PGM

Uberlândia-MG, 26 de fevereiro de 2019.

Referência: Exposição de Motivos nº 001/2019/SMCS

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que pretende promover a revogação da Lei nº 11.350, de 22 de abril de 2013, que cria o Conselho Municipal do Canal Cidadania.

O feito foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Município pela Secretaria Municipal de Governo.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Superada a *delimitação* do presente parecer, passa-se à análise dos requisitos formais e materiais insuperáveis à propositura de Projeto de Lei. Em detalhes: competências legislativa e de iniciativa, tipologia e balizas financeiro-orçamentárias.

De plano, constata-se que a matéria não está no rol daquelas de competência privativa da União (art. 22, CF/88), tratando-se, de matéria afeta ao interesse *local* (art. 30, CF/88 e art. 7º, I, da Lei



Orgânica do Município), o que, por conseguinte, fundamenta a competência legislativa do Município.

Outrossim, o Chefe do Poder Executivo detém, com fulcro no art. 22 da Lei Orgânica Municipal – LOM, competência *in casu* para iniciar, com a apresentação da propositura, o processo legislativo, não constituindo matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal (*vide* art. 23 da LOM).

Em avanço, verifica-se que a tipologia escolhida *Lei Ordinária*, regra da taxonomia legislativa, tem perfeita assimilação normativa com a Lei Orgânica do Município, com sustentáculo na Lei Fundamental de 1988.

Enfim, a proposta normativa, por não gerar *(i)* despesas, diretas ou indiretas, e *(ii)* diminuição de receita para o ente público, atende *in totum* ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

JONATHAS MESQUITA DO NASCIMENTO
Procurador Adjunto Legislativo

STHÉFANE ALVES VASCONCELOS
Procuradora Coordenadora Legislativa

GERALDO ALVES MUNDIM NETO
Assessor Jurídico